

Processo n.: @LCC 21/00613329

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 001/202 – FUNDESB, atuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 – Contratação de empresa para a prestação dos serviços de engenharia sanitária

Responsáveis: Valmor Dalago, Élcio Rogério Kuhnen e Reginalva Santana Mureb

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Água e Esgoto de Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 24/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1217/2021**, que trata do atendimento de determinação exarada por este Tribunal, para considerar atendida a Decisão Singular GAC/JNA n. 977/2021, proferida nos presentes autos.

2. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento nos arts. 65, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em virtude da perda do seu objeto.

3. Recomendar à Administração Municipal de Camboriú que, em futuras licitações:

3.1. defina com precisão o objeto, com a solução escolhida devidamente detalhada, identificando os tipos de serviços a serem executados, conforme estabelece o art. 6º, IX, da Lei de Licitações;

3.2. abstenha-se de aglutinar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos rejeitos em aterro sanitário em um único lote, sem a devida justificativa baseada em estudo de viabilidade econômico-financeira, que deve fazer parte do edital, como anexo, em conformidade com os arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, 23, §1º, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

3.3. detalhe o orçamento básico, com os custos unitários e suas composições unitárias, inclusive com a indicação do local da estação de transbordo do Município, e exija, dos licitantes, a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, incluindo BDI e encargos sociais, de acordo com o art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações e Prejudados ns. 2009 e 810 deste Tribunal de Contas;

3.4. não permita a existência de sobrepreço nos valores estimados dos serviços, podendo ocorrer, na execução contratual, o superfaturamento por preços, em conformidade o art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações e Prejudados ns. 2009 e 810 deste Tribunal de Contas;

3.5. abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional registrados nas entidades profissionais competentes, conforme estabelecido pela doutrina, pelas Resoluções ns. 317/1986 e 1025/2009 do CONFEA, bem como pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993;

3.6. abstenha-se de exigir Licença de Operação como requisito para habilitação ou qualificação técnica, podendo ser exigido o documento da empresa vencedora apenas para a assinatura do contrato, de acordo com o disposto no art. 30, §1º, I, e §6º, da Lei n. 8.666/1993;

3.7. abstenha-se de exigir comprovante de registro e certificado do Ibama como requisito para habilitação, podendo ser exigido tal documento da empresa vencedora apenas para a assinatura do contrato, de acordo com o estabelecido no art. 30, §1º, I, e §6º, da Lei n. 8.666/1993.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos, e o seu conseqüente arquivamento, em consonância com o disposto no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos Interessados identificados nos autos, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Fundo de Água e Esgoto daquele Município.

Ata n.: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC